

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INABILITAÇÃO. SERVIÇOS COMPATÍVEIS EM CARACTERÍSTICAS COM O OBJETO DO EDITAL. INDEFERIMENTO RECURSAL.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de Recurso Administrativo pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, nos Autos do Processo Licitatório nº 0252/2022, Pregão nº 0090/2022, cujo objeto refere-se à *“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social, visando levantamento técnico cadastral de topografia e elaboração de documentação técnica, bem como estudo/parecer socioeconômico e toda documentação para a realização de regularização fundiária (REURB) conforme a lei Federal 13.465, de 2017 nas áreas contendo, 101.499,90m<sup>2</sup>, ou 0,1015km<sup>2</sup>, e 2.669,70m<sup>2</sup>, ou 0,0027km<sup>2</sup>, totalizando 149 lotes”*.

Mostrou-se o recorrente irrisignado quanto a habilitação do proponente **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP.**, aduzindo que referida empresa *“não atendeu o item 11.13 do edital”*, pois dos atestados apresentados, extrai-se, apenas, a comprovação de capacidade técnica de engenharia do licitante, não sendo referenciadas as *“questões sociais, jurídicas e burocráticas do processo de REURB”*, visto que estas não estão *“explicitadas claramente nos atestados emitidos em nome da empresa vencedora, os quais muitas vezes se limitam em informar que foi feito projeto de regularização fundiária, de forma genérica”*. O recorrente procedeu a análise de cada atestado apresentado, e, ao fim, pugnou pela inabilitação da empresa citada.

Sobreveio aos Autos, tempestivamente, contrarrazões pela empresa **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP.**, manifestando que a recorrente *“criou”*

uma condição de habilitação não existente no Edital, e que os atestados técnicos apresentados são suficientemente capazes de suprir os requisitos do item 11.13 do Edital, pois compatíveis - em características -, com o objeto pretendido pela Administração Pública. Pugnou, ao fim, pelo julgamento improcedente do recurso administrativo interposto pela recorrente, de modo a manter-se como vencedora do certame.

Após o recebimento do recurso administrativo e contrarrazões, foi o Processo Licitatório encaminhado à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o lacônico relatório.

### PARECER

A recorrente **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, como dito em relatório, mostrou-se irredutível com relação a habilitação da empresa **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP.**, manifestando que os Atestados de Capacidade Técnica por ela apresentados não estariam adequados aquilo que exigido no item 11.13 do Edital.

É a redação do supracitado item editalício, senão, *in litteris*:

*11.DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO – Envelope 02 (...)11.13 Comprovação da capacidade técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado(s) ou declaração (ões) de capacidade técnica em nome do Proponente (empresa), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste a capacidade técnico-operacional da empresa em haver realizados serviços técnicos que sejam compatíveis com a execução de regularização fundiária, vinculadas a Lei Federal nº 13.465/2017. O(s) atestados ou declaração (ões) deverão conter, somados ou não, área mínima igual ou superior a 25.000m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados) (Grifei)*

Antes de mais nada, imperioso lembrar que a qualificação técnica se divide em duas espécies, sendo (i) qualificação técnica **operacional**; e (ii) qualificação técnica **profissional**.

A **capacitação técnico operacional** “envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o

objeto da licitação”<sup>1</sup>. Já a **capacitação técnico profissional** trata da “comprovação fornecida pelo licitante de que possui, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **obra ou serviços de características semelhantes** às do objeto licitado”<sup>2</sup>

É o que dispõe a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu art. 30, inciso II, e §1º, inciso I, senão:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...) § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Pois bem!

Como visto, exige o Edital (item 11.13) que os proponentes fizessem prova de suas **capacidades técnicas operacionais**, através do fornecimento de **ATESTADO(S)** e/ou **DECLARAÇÃO(ÕES)**, que capazes de demonstrar já terem as empresas licitantes realizado **serviços técnicos compatíveis com a execução de uma regularização fundiária** (aqui, leia-se, **tanto os serviços técnicos de engenharia, quanto os serviços sociais e jurídicos**, como consta do objeto do Edital).

<sup>1</sup> TCU. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, 2010, p. 383.

<sup>2</sup> TCU. **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, 2010, p. 387.

Não era plausível presumir que almejava - a Administração -, contratar somente serviços técnicos de engenharia, pois o Termo de Referência e Edital deixam claro a intenção pela contratação de empresa *“para prestação de serviços técnicos de engenharia, jurídica e serviço social”*. As empresas participantes deveriam, portanto, apresentar **atestados e/ou declarações comprovando anterior execução de uma regularização fundiária na forma exigida pela Lei que lhe define (Lei nº 13.465/17), e não apenas os serviços técnicos de engenharia** (como levantamento topográfico, desenho técnico, georreferenciamento...).

Sabe-se, entretanto, que **não há como o CREA fornecer certidão de acervo técnico (CAT) ou atestado(s) de serviços não compatíveis com engenharia ou agronomia**, de modo que **impossível o Conselho de Classe registrar/atestar a realização de serviços jurídicos ou administrativos específicos pela empresa**, por exemplo.

Ocorre que o proponente vencedor do certame, mesmo que de forma genérica (pelas razões citadas), conseguiu demonstrar que já realizou serviços de regularização fundiária - tanto os serviços técnicos de engenharia, quanto os serviços técnicos administrativos -, em área mínima de 25.000m<sup>2</sup>, conforme vê-se pelo Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo Município de São Carlos/SP, onde consta como *“escopo”* (objeto) do atestado a realização de, por exemplo: **“Projeto urbanístico (...), levantamento aerofotogramétrico (...), terraplanagem das vias públicas (...)**” (Serviços de engenharia), e **“Execução de serviços de levantamento físico e cadastro multifinalitário georreferenciado, cadastro socioeconômico, diagnóstico fundiário e levantamento documental referente a cada imóvel do loteamento (...)**” (Serviços administrativos), em área bastante superior àquela exigida no Edital.

Com relação aos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pelo Município de Coronel Freitas/SC, vê-se que, de fato, estes fazem referência à **capacidade técnica profissional** do advogado e da assistente social que contratados da empresa (*Vide Contratos de Prestação de Serviços acostados às fls. 66/69 e 70/71*), não cumprindo com a exigência do item 11.13, **muito embora sirvam para corroborar com a demonstração de capacidade da licitante** na execução do serviço pretendido por esta Municipalidade.

Aludidos atestados (fls. 118/119 e 120/121) comprovam a atuação profissional do advogado para o *“apoio jurídico da equipe técnica nas questões de cadastro, apoio jurídico a instrução de processos para a regularização fundiária (...), apoio e encaminhamento cartorário (...)*” e da assistente social para a *“execução e planejamento das ações de abordagem e levantamento socioeconômico, (...) mobilização social e interação comunitária (...) mediação de conflitos (...)*”,

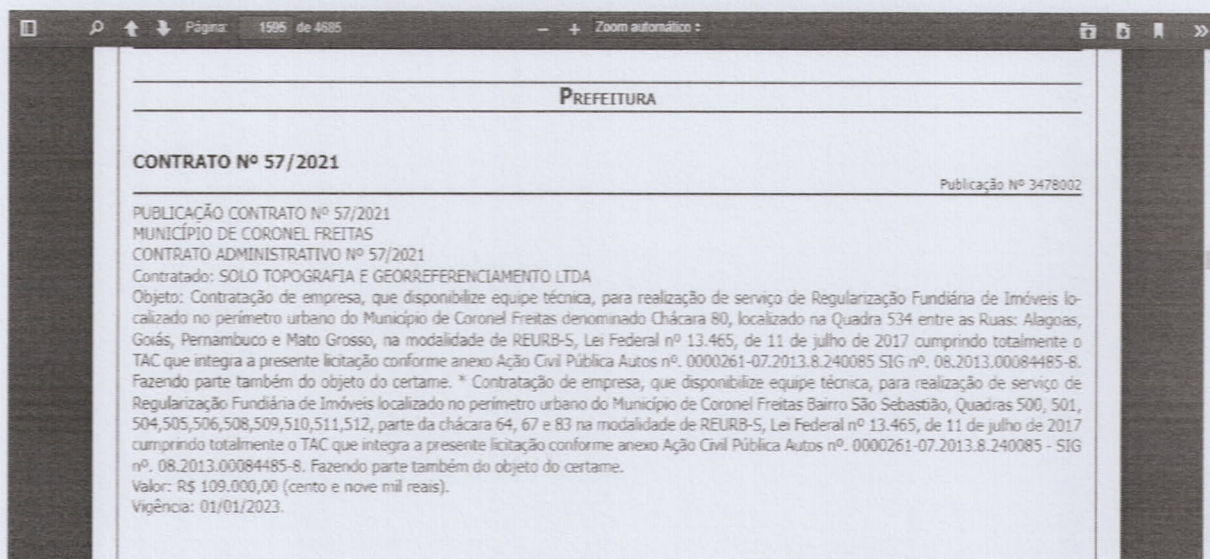
entre outras atividades compatíveis com o objeto da presente licitação, além de informar o número do Processo Licitatório e do Contrato Administrativo firmado, onde vê-se que tais citados serviços foram realizados pelos profissionais da empresa contratada Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP, senão:

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS

### CONTRATO Nº 57/2021

Nº 3478002 - 17/12/2021 - Contratos

PUBLICAÇÃO CONTRATO Nº 57/2021 MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2021 Contratado: SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA Objeto: Contratação de empresa, que disponibilize equipe técnica, para realização de serviço de Regularização Fundiária de Imóveis localizado no perímetro urbano do Município de Coronel Freitas denominado Chácara 80, localizado na Quadra 534 entre as Ruas: Alag.



3

Dessa forma, considerando que a empresa proponente **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP.**, cumpriu com o requisito disposto no item 11.13 do Edital, o **OPINATIVO** é pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, ao fim da manutenção da habilitação da recorrida, e como vencedora do certame. É o parecer que submeto a apreciação da Autoridade Superior.

Xanxerê, 24 de julho de 2023.

*Pedro Piccini*

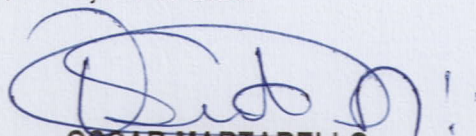
**PEDRO HENRIQUE PICCINI**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 61.229

<sup>3</sup> Veja-se o objeto do Contrato, qual seja: "Contratação de empresa, que disponibilize equipe técnica, para realização de serviço de Regularização Fundiária de Imóveis (...)"

**DECISÃO:**

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra** e, pelos fatos e fundamentos expostos no parecer, **INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **ESTOP ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** ao fim de manter a empresa proponente **SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA EPP** habilitada, declarando-a vencedora do certame.

Xanxerê/SC, 24 de julho de 2023.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal